



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO - MG

PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 133/2025

A OLIMPYA SEGUROS LTDA, com sede na Rua Monte Alverne, nº 457, inscrita no CNPJ/MF sob nº **19.987.797/0001-90**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos fundamentos a seguir expostos, requer-se o integral acolhimento da presente impugnação, por finalidade, selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, mediante disputa justa entre os interessados, em processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Tal entendimento resulta da interpretação sistemática do **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, combinado com os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, cujos trechos pertinentes são a seguir transcritos:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem

o dinheiro público.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, no termo de referência, consta a exigência de que os seguros de cada veículo terão **início de vigência em datas distintas**, conforme cronograma de disponibilização dos veículos, **ainda que dentro do mesmo contrato**.

Entretanto, conforme prática do mercado segurado, dentro de um mesmo contrato não pode haver divergências quanto a validade do contrato, pois consta do próprio Termo de Referência e da relação de veículos (anexo ao edital), diversos veículos já possuem cobertura vigente, com apólices que só vencerão em prazos superiores a 60 (sessenta) dias contados da data da sessão pública.

II – DA ILEGALIDADE E IMPACTO NO MERCADO SEGURADOR

Conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

“É vedado exigir do licitante, na fase de habilitação, documentação ou outras condições não previstas na lei ou que restrinjam indevidamente a competição.”

E ainda o art. 17, inciso I:

“Na definição do objeto, é vedada a inclusão de exigências que limitem a competição, salvo quando tecnicamente justificadas e necessárias para assegurar a execução do contrato.”

Tal exigência fere diretamente a lógica operacional do mercado segurador, pois as seguradoras não emitem cotações válidas para seguros com início de vigência futuro superior a 60 dias, considerando a flutuação de riscos, prêmios e tabelas técnicas.

Ou seja, exigir do licitante uma proposta válida por 60 dias para veículos que só poderão ser segurados após esse período torna tecnicamente impossível a especificação precisa, o que pode:

- Inviabilizar a participação de empresas do ramo;
- Comprometer a competitividade do certame;
- Gerar propostas desajustadas com a realidade de mercado.



Sendo assim, a manutenção das exigências constantes do Edital, indubitavelmente, acaba por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

Vejamos,

Confrontando o aludido dispositivo editalício, verifica-se que o item supra reproduzido materializa inequívoca violação aos **arts. 5º, 9º e 11 da Lei Nº 14.133/2021**, a seguir destacados:

Art. 5º. *Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, planejamento, transparéncia, eficácia, segregação de funções, interesse público, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.*

Art. 9º. *É vedado ao agente público:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto da contratação;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda da proposta, ao local de realização dos pagamentos e às condições de financiamento das mesmas obrigações, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, nas leis sobre comércio exterior e nas leis federais que instituam regras de proteção à indústria nacional.

Art. 11. *A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, mediante disputa justa entre os interessados, e será processada e julgada com observância do disposto nesta Lei e dos princípios elencados no art. 5º.*
(Grifos nossos.)

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. **Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.**

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importa em transgressão aos princípios da – **legalidade, igualdade e competitividade** – todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente à inclusão de cláusulas excessivas que afetem a competitividade:

“A definição do objeto deve ser feita de forma clara, suficiente e precisa, sendo vedadas especificações que, por excessivas ou irrelevantes, limitem a competição.”
Acórdão TCU nº 2.581/2010 – Plenário

Não se trata de negar a discricionariedade da Administração, mas de garantir que ela seja exercida dentro dos limites legais. Exigências que não encontram respaldo técnico e jurídico devem ser revistas para garantir a legalidade e a efetividade da licitação.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a exigência prevista no



Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante da inconsistência técnica apontada e a fim de preservar a competitividade, isonomia e viabilidade do certame, propõe-se a seguinte solução:

Que os veículos que possuem cobertura vigente com vencimento superior a 60 (sessenta) dias sejam, neste momento, excluídos do objeto da licitação, sendo autorizado, no próprio edital, que sejam incluídos posteriormente no contrato firmado com a empresa vencedora, à medida que as respectivas apólices forem vencendo, mediante aditivo contratual ou termo de inclusão.

Tal prática encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, desde que prevista expressamente no edital e no contrato, e representa medida técnica prudente, transparente e alinhada às práticas do mercado segurador, sem comprometer a continuidade do serviço público.

Exigir determinados benefícios que não são praticados ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da disputa e se afasta, consequentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Ademais, o benefício não praticado pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

Consequentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que



muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão da aludida exigência, evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e confiando no elevado discernimento e bom senso de Vossa Senhoria, vem a ora Impugnante, respeitosamente, requerer o recebimento, análise e provimento da presente impugnação, para que sejam adotadas as seguintes medidas:

1. A readequação do edital, a fim de permitir:

A inclusão de cláusula que autorize o licitante a apresentar proposta parcial ou escalonada, com base na data de vencimento das atuais apólices;

Alternativamente, requer-se:

2. A alteração do edital, com:

- A exclusão dos itens relativos a veículos com cobertura vigente superior a 60 dias;
- E a previsão expressa de sua inclusão posterior no contrato da empresa vencedora, à medida que os seguros forem vencendo, com negociação de valores à época;

Ainda como alternativa juridicamente viável:

3. A readequação do edital, para ampliação do prazo de validade da proposta, compatível com a vigência dos seguros atualmente ativos, de modo a viabilizar a apresentação de propostas coerentes e exequíveis, em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

4. A suspensão do certame, caso necessária, para publicação de edital



retificado e nova data de sessão pública, conforme previsto no Edital.

Tal readequação do ato convocatório promoverá sua conformidade com os preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e com as práticas consolidadas do mercado segurador, assegurando a legalidade e a viabilidade do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de Julho de 2025

OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS

CNPJ n° 19.987.797/0001-90

Representante Legal:

Rafael Anísio Pereira

CPF: 108.589.996-92

RG: MG 16195189